



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Fora recebido ofício nº 588/2025, oriundo do Ministério Público relativo à notícia de fato 02.16.0080.0248612.2025-11, tendo como causa denúncia efetuada contra a empresa RCDC Produções e Eventos LTDA, CNPJ nº 10.647.372/0001-68 (cópia em anexo).

Na mencionada denúncia, foi relatada possível irregularidade na contratação da mencionada empresa pelo município de Bom Sucesso, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2024, Processo Administrativo nº 106/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, segunda a qual, a empresa teria participado indevidamente do processo licitatório e celebrado contrato com a Administração Pública, apesar de estar declarada inidônea para licitar e contratar, em razão de sanção aplicada pela Prefeitura de Itutinga/MG, vigente de 14/12/2023 a 14/12/2026, conforme registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme acostado na notícia de fato.

Fora enviado ofício à prefeitura de Itutinga, local onde fora declarada o inidoneidade, para que enviasse cópia integral do processo administrativo que culminou na aplicação da punibilidade, porém, ainda não houve retorno.

Compulsando o sítio eletrônico da prefeitura de Itutinga, localizou-se a publicação da decisão que entendeu pela aplicação da punibilidade (página 09/39 da edição 204 de 14/12/2023).

Considerando que quando da realização do certame a empresa RCDC apresentou de que que até a presente data inexistiam fatos impeditivos para sua habilitação no processo licitatório, procedeu-se à contratação da mesma.

Porém, em razão da notícia de fato já mencionada, bem como da publicação anexa ao presente parecer, até que sejam elucidadas as denúncias aportadas junto ao Ministério Público, deverá o setor de licitação proceder à suspensão da empresa RCDC



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Produções e Eventos Ltda. e direcionar possíveis contratações ao segundo colocado do certame.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 07 de agosto de 2025.

LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690 Assinado de forma digital por
LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

NOTÍCIA DE FATO Nº **02.16.0080.0248612.2025-11**

Principal

NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0080.0248612.2025-11 - RETIFICAÇÃO

Data do recebimento: 15/07/2025

Responsável pela avaliação: STEFANO NAVES BOGLIONE

Município: BOM SUCESSO

**Noticiado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG, RCDC
PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

Área(s) de atuação: Improbidade Administrativa

Descrição do fato: Notícia de Fato registrada a partir de telegrama anônimo encaminhado a esta Promotoria de Justiça, noticiando a celebração de possível contrato irregular entre o Município de Bom Sucesso/MG e a empresa RCDC Produções e Eventos LTDA, a qual, supostamente, não atenderia aos requisitos de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPE, assim como procedi à devida atuação.

BOM SUCESSO, 15 de julho de 2025.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GLEYTIANA ISABELE DOS SANTOS, ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO, em 15/07/2025, às 13:28

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

A456C-66EC3-BBCA4-6B423

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



NOTÍCIA DE FATO N.º 02.16.0080.0248612.2025-11

Data do recebimento: 15/07/2025

Responsável pela avaliação: STEFANO NAVES BOGLIONE

Município: BOM SUCESSO

Noticiado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG

Área(s) de atuação: Improbidade Administrativa

Descrição do fato: Notícia de Fato registrada a partir de telegrama anônimo encaminhado a esta Promotoria de Justiça, noticiando a celebração de possível contrato irregular entre o Município de Bom Sucesso/MG e a empresa RCDC Produções e Eventos LTDA, a qual, supostamente, não atenderia aos requisitos de idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Certifico que registrei estes autos no sistema MPE, assim como procedi à devida atuação.

BOM SUCESSO, 15 de julho de 2025.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GLEYTIANA ISABELE DOS SANTOS, ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO, em 15/07/2025, às 13:18

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

DCA9A-F2E2B-8F705-1DFF3

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



CONTEÚDO DA MENSAGEM

Assunto: Comunicação de declaração de inidoneidade e configuração de ilícitos na participação e contratação da empresa RCDC Produções e Eventos Ltda. Prezado Senhor Prefeito, cumpre informar, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e na legislação penal em vigor, que a empresa RCDC Produções e Eventos Ltda., CNPJ nº 10.647.372/0001-68, participou indevidamente e celebrou contrato irregular no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2024, Processo Administrativo nº 106/2024, promovido por essa municipalidade. A referida empresa encontra-se declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por força de sanção administrativa aplicada pela Prefeitura Municipal de Itutinga/MG, com vigência de 14/12/2023 a 14/12/2026, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal condição está registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, sendo de fácil comprovação mediante consulta pública ao sistema da Controladoria-Geral da União (CGU). Destaca-se que: A mera participação da empresa em certame licitatório configura crime previsto no caput do art. 337-M do Código Penal: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A celebração do contrato administrativo com empresa inidônea constitui infração penal tipificada no § 1º do mesmo artigo: Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. O § 2º do mesmo artigo estabelece que: Incide nas mesmas penas quem, mesmo inidôneo, participa de licitação ou celebra contrato com a Administração Pública. Diante da gravidade dos fatos e da nulidade absoluta da contratação, requer-se a imediata anulação do ato administrativo e a devida apuração das responsabilidades civis, administrativas e penais dos envolvidos. Cópia deste telegrama, após recebido, será automaticamente encaminhada ao Ministério Público do Estado. Atenciosamente, [Remetente anônimo]

AO REMETENTE



A CONFIRMATÓRIA DO TELEGRAMA (MG048075277BR)

Página 1

CIDADÃO PREOCUPADO - MINISTÉRIO PÚBLICO
RUA DONA CELUTA MOURAO MONTEIRO, 12, BOM
SUCESSO

CENTRO - BOM SUCESSO/MG
CEP: 37.220-000

EXMO
LUIZ CLÁUDIO DA MATA
PRAÇA BENEDITO VALADARES, 51,
CENTRO - BOM SUCESSO/MG
CEP: 37.220-000

Cópia do Remetente
Cópia

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Entregado insuficiente. Faltou: ... 45 | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

NÚMERO DO TELEGRAMA



DHP 15/07/2025 08:21

REMETENTE

SUSCIPITUM/ARLU

[🏠](#) > [Sanções](#) > [Consulta de Sanções](#) > [Sanção Aplicada](#)

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 15/07/2025 13:40:28

Data da última atualização: 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 07/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2025 (Diário Oficial da União - CEAR)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

RCDC PRODUCOES E EVENTOS LTDA -
10.647.372/0001-68
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

RCDC PRODUÇÕES E
EVENTOS LTDA

Nome Fantasia

BENITA BUFFET

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

14/12/2023

Data de fim da sanção

14/12/2026

Data de publicação da sanção

14/12/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO SEÇÃO 01
PAGINA 9

Detalhamento do meio de publicação**Data do trânsito em julgado**

**

Número do processo

001/2023

Número do contrato**Abrangência da sanção**

TODAS AS ESFERAS
EM TODOS OS
PODERES

Observações**Origem da Informação**

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
ITUTINGA (MG)

Data da Origem da Informação

15/01/2024

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA (MG)		MG

Fundamento legal

LEI 14133 - ART. 156, IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Notícia de Fato - nº 02.16.0080.0248612.2025-11

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de telegrama anônimo encaminhado a esta Promotoria de Justiça, relatando possível irregularidade na contratação da empresa RCDC Produções e Eventos LTDA, CNPJ nº 10.647.372/0001-68, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2024, Processo Administrativo nº 106/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG.

Segundo a denúncia, a empresa teria participado indevidamente do processo licitatório e celebrado contrato com a Administração Pública, apesar de estar declarada inidônea para licitar e contratar, em razão de sanção aplicada pela Prefeitura de Itutinga/MG, vigente de 14/12/2023 a 14/12/2026, conforme registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Cópia do Registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) acostada sob o ID nº 4138857.

Diante disso, a princípio, **determino** a expedição de notificação ao Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/MG, preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente Notícia de Fato e **solicitando-lhe** que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos apresentados.

Cumpra-se.

Bom Sucesso, 15 de julho de 2025.

Stefano Naves Boglione

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

STEFANO NAVES BOGLIONE, Promotor de Justiça, em
15/07/2025, às 14:28

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

BB274-D6608-5680F-21D77

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Ofício nº 588/2025 - PGJMG/BOSPJ/BOSPJ-UNPJ

Bom Sucesso, 15 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor

Luiz Cláudio da Mata

Prefeito Municipal

Bom Sucesso/MG

Referência: **Notícia de Fato** - nº 02.16.0080.0248612.2025-11

Assunto: Solicitação faz)

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 120, V, da Constituição Estadual; art. 26, I, 'b', da Lei Federal nº 8.625/1993 e dos arts. 67, I, 'b', e/ou 74, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994, **encaminhar-lhe** cópia da Notícia de Fato em referência, bem como **solicitar-lhe**, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos apresentados.

A resposta do presente ofício poderá ser enviada por meio do endereço eletrônico: pjbomsucesso@mpmg.mp.br.

Segue em anexo a documentação pertinente.

Atenciosamente,

Stefano Naves Boglione

Promotor de Justiça

Rua Celuta Mourão Monteiro, nº 12 – Loja 101, Centro, Bom Sucesso/MG. CEP: 37.220-000

Telefone: (35) 98419-1153 | 3841-1115. E-mail: pjbomsucesso@mpmg.mp.br. www.mpmg.mp.br



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

STEFANO NAVES BOGLIONE, Promotor de Justiça, em
15/07/2025, às 16:17

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

0D48C-F8177-AF46E-FF59B

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207
e-mail: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Ofício 03/2025

Ao
Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Itutinga/MG

Prezado (s) Senhor (es)

Cumprimentando cordialmente, informamos que tramitam nesta municipalidade apurações relativas à empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, a qual celebrou contrato com esta Prefeitura mesmo constando, em consulta preliminar, como supostamente declarada inidônea por esse Município.

Nesse contexto, e em atendimento a despacho exarado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Notícia de Fato nº 02.16.0080.0248612.2025-11, através do Ofício 588/2025, solicitamos a gentileza de encaminhar cópia integral do Processo Administrativo Sancionador instaurado contra a referida empresa, especialmente indicando se houve, de fato, a aplicação de penalidade e qual foi o seu teor e alcance.

Caso os autos estejam digitalizados, solicitamos o envio para o e-mail institucional juridico@bomsucesso.mg.gov.br alternativamente, poderá ser remetido por meio físico para o seguinte endereço Praça Benedito Valadares, 51, Centro, Bom Sucesso/MG, CEP 37.220-000

Desde já agradecemos pela atenção e colaboração, reafirmando a importância da cooperação interinstitucional para a garantia da legalidade e da moralidade administrativa.

Atenciosamente,

LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
Assinado de forma digital por LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

HELDER NEEMIAS NANGINO:13492155626
Assinado de forma digital por HELDER NEEMIAS NANGINO:13492155626
Dados: 2025.07.25 11:38:19 -03'00'

Helder Neemias Nangino
Divisão Geral do Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207

email: admbs@bomsucesso.mg.gov.br

Bom Sucesso, 07 de agosto de 2025

Ofício nº: 43/2025
Assunto: resposta ofício 588/2025
Serviço: Gabinete do Prefeito

Em resposta ao ofício 588/2025, referente a Notícia de Fato - nº 02.16.0080.0248612.2025-11, presta-se os seguintes esclarecimentos.

Conforme cópia em anexo, a empresa RCDC participou de certame licitatório, sagrando-se vencedora em alguns itens.

Quando da realização do certame, a empresa assina documento onde declara que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, conforme abaixo:



SHOWS • SONORIZAÇÃO • PALCOS • GERADORES • TENDAS • SANITÁRIOS QUÍMICOS.

Declaração

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 0106/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024**

A empresa **RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.647.372/0001-68, com sede na Rua: Rio Grande do Sul, nº 75, na cidade de Bom Sucesso/MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr Rafael Carlos Barros Carneiro, portador da Carteira de Identidade nº M8.547.055 SSP/MG e do CPF nº 046.964.876-79, **DECLARA,**

1. Declara que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.

2. Declara que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constante do edital e seus anexos;



3. Declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207

email: admbs@bomsucesso.mg.gov.br

Dessa forma, considerando o documento assinado, foi concluído o certame, não se tendo conhecimento de impossibilidade de contratação com a administração pública.

Quando do recebimento do ofício, fora solicitado ao Município de Itutinga que nos encaminhe cópia integral do processo instaurado para encaminhamento a esta instituição, sendo que informamos que no caso de necessidade de contratação, esta será feita através do chamamento do segundo colocado no certame

O município se coloca à disposição para as providências que o ilustre parquet julgar como necessárias para apuração.

Na oportunidade reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CLAUDIO DA MATA:41302010697 Assinado de forma digital por LUIZ CLAUDIO DA MATA:41302010697

Luiz Cláudio da Mata
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Promotor de Justiça da Comarca de Bom Sucesso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

DECISÃO

Processo Administrativo

Empresa: **RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo aberto em face da empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pela possível apresentação de declaração em desconformidade com a realidade.

Na data de 16 de novembro de 2022, a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foi punida por descumprir contrato firmado com o município.

Na decisão de aplicação das penalidades, ficou estabelecido as seguintes penalidades: a) Advertência; b) Multa no importe de 10% do valor do contrato; e c) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o município de Itutinga pelo prazo de 02 (dois) anos.

Inobstante as penalidades aplicadas, a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, vem, constantemente, participando dos certames promovidos pelo Município de Itutinga.

A empresa participou dos seguintes Processos Licitatórios: 009/2023, 058/2023, 096/2023, 116/2023 e 133/2023.

Para a participação nos certames, é necessária que a empresa firme declaração que não há fatos impeditivos de sua participação no certame, sendo que a mesma está impedida de participar de licitações no Município de Itutinga pelo período de dois anos, firmando, pois, declaração falsa.

Considerando as reiteradas atitudes da empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA em participar dos certames promovidos pelo Município de Itutinga –

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

MG, foi editada portaria n°. 6.109 de 30 de outubro de 2023, determinando a abertura de novo Processo Administrativo para apuração da conduta da empresa.

Devidamente notificada, a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou sua defesa, mostrando desinteresse ou pouco caso com o Processo Administrativo aberto para apuração das condutas.

Não sendo apresentada defesa por parte da empresa, não resta outra, senão o julgamento antecipado do presente Processo Administrativo.

É o sucinto relato dos fatos acontecidos. Passamos a expor e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal em seu art. 37, XXI como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Tal exigência existe no sentido que a administração não pode contratar diretamente com certo fornecedor a sua livre escolha como ocorrem com as empresas privadas sendo ressalvado os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na Lei Federal n°. 14.133/2021.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

A Administração Pública possui diversos órgãos que atuam na prestação de serviços e em função da coletividade e para sua manutenção é necessário à realização de compras. A licitação é um procedimento administrativo anterior às contratações do poder público e por certo que tais contratações não poderiam ser realizadas sem uma previa licitação, pois não se mostraria adequado o Estado realizar suas aquisições da mesma maneira que um particular realiza, contratando com quem bem entender. Tendo em vista que o dinheiro que é utilizado nessas contratações é advindo das contribuições realizadas por parte dos contribuintes através do pagamento de certos tributos.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho¹:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido, Marçal Justen Filho² entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

E os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p.429.

² JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública.

O desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais.

Com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei n°. 14.133/21, foram estabelecidas mudanças com relação às modalidades de licitação previamente existentes no Direito brasileiro.

Elencadas de forma exaustiva pelo artigo 28 da Nova Lei, são cinco as modalidades de licitação previstas: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Percebe-se que, para além de um modelo inédito de licitações – o diálogo competitivo -, tanto a tomada de preços quanto o convite deixaram de ser modalidades expressamente previstas, tal como ocorria com a Lei n°. 8.666/93.

Assim como a legislação anterior, a Lei n° 14.133/21 também veda a criação de outras modalidades ou a combinação das cinco previstas no caput do artigo 28. Contudo, é facultada à Administração Pública a adoção de procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da legislação (credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços, registro cadastral).

Além disso, a nova legislação deixa de adotar o requisito do valor da contratação como elemento determinante do cabimento das diferentes modalidades licitatórias. Assim, a definição da modalidade cabível passa a ser vinculada exclusivamente aos atributos do objeto contratual, de forma que se superam problemáticas comuns enfrentadas sob as disposições da Lei n°. 8.666/93.

Por fim, a Lei n° 14.133/21 promove significativa "deslegalização" da matéria, de forma que, diferentemente da disciplina minuciosa existente na Lei n°. 8.666/93, a nova legislação conduz à necessidade da edição de normas regulamentares que estabelecerão as regras específicas a serem observadas. Essa novidade segue a tendência das Leis n°. 10.520/02 (Lei do Pregão) e n°. 12.462/2011 (Lei do RDC),

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

visando deslocar a disciplina referente às modalidades de licitação da legislação para as regulamentações.

A licitação deve respeitar os princípios constitucionais aplicáveis à administração constantes no art. 37, caput da Constituição Federal como também os princípios previstos no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, tanto os princípios implícitos quanto os explícitos. Ou seja, a licitação deve observar o princípio da legalidade a que permeia as normas aplicadas ao seu procedimento bem como a impessoalidade que descarta qualquer ordem de preferência nas contratações, já ao princípio da moralidade esse leva em consideração que as contratações devem ser realizadas nos padrões éticos e morais e o princípio da eficiência garante maior benefício ao interesse coletivo.

O princípio da legalidade se desenvolve no tocante que o administrador não pode a sua própria vontade realizar qualquer ato ou contratação sem que a própria lei lhe autorize diferentemente do que ocorre com o particular onde esse só estaria proibido de fazer aquilo que a lei veda, na licitação o princípio da legalidade impõe que o administrador observe o procedimento de acordo com aquilo que está previamente determinado na lei. Carvalho Filho³ no seu entendimento dispõe que o princípio da legalidade é:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Para Melo⁴ a legalidade é:

[...] princípio da legalidade encontra-se no art. 4º da lei, que segundo o qual "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos

³ CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo 27 ed. Revista, ampliada e atualizada. SÃO PAULO. Atlas, 2014, p.246.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. Revista e atualizada-SÃO PAULO, Malheiros Editores, 2010, p.532.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

Nessa mesma linha de raciocínio entende-se que toda atuação administrativa está submissa àquilo que a lei disciplina e o exercício administrativo não estão subordinados as vontades dos agentes públicos.

O princípio da supremacia do interesse público justifica as garantias e prerrogativas que o Estado tem, ou seja, todas as vezes que o Estado necessitar este poderá limitar e restringir direitos individuais para à adequação o interesse da coletividade.

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão, se analisado isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Ou seja, a supremacia do interesse público faz com que o Estado goze de garantias que não estão presentes no âmbito privado, quando o Estado busca o interesse público ele acaba garantido, garantias e prerrogativas para que possa alcançar o interesse público sendo esse princípio um dos princípios de observância obrigatória que compõe a base do regime jurídico administrativo.

O princípio da eficiência foi inserido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº. 19/98, o fim da eficiência é conseguir o maior número de benefícios com o mínimo de gastos, a atuação eficiente além de buscar a garantia da legalidade, moralidade toda atuação administrativa deve seguir a busca de resultados positivos.

Para Niebuhr⁵ “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade”. Em razão desses aspectos, decorrem

⁵ GUIMARÃES E.; NIEBUHR, J. DEM.. Registro de preços: aspectos práticos e jurídicos. 2 ed. - Belo Horizonte. Fórum, 2013, p.42.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

outros princípios, chamados de justo preço, da seletividade e o da celeridade, que juntos atingiriam a eficiência desejada.

Tal princípio na licitação tem como objetivo firmar que à administração realize uma contratação proveitosa, não apenas no preço mais na qualidade do produto ou serviço em tempo hábil.

O princípio da isonomia é o mais importante, pois é ele que norteia toda licitação no ordenamento jurídico Brasileiro.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

A isonomia garante o tratamento igualitário para todos aqueles que queiram contratar com a administração pública sem tratamento diferenciado por motivos de índole pessoal. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI garante a igualdade de condições a todos os concorrentes que desejarem contratar com a administração.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, institui que via de regra o edital é a lei interna da licitação.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella ⁶ explica:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. SÃO PAULO, Atlas, 2014, p.387.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total interseção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infringem direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Qualquer erro que favoreça, por exemplo o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito *ex nunc*, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Sob o aspecto do licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, a Administração anulará a cláusula ou condição com efeito *ex nunc*. Erro crasso da autoridade, comissão ou pregoeiro, é a desclassificação de licitante sem base no instrumento convocatório, por exemplo, desclassificação de licitante argumentando ausência de qualificação técnica não exigida no ato convocatório. Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela. Caso não o faça de ofício poderá o interessado provocar o reparo (§ 1º do art. 41).

Em regra, os empresários não dão a importância devida ao corpo jurídico e se garantem tão somente na pessoa que ficará encarregada de preparar, organizar, estar à frente da disputa no certame. Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelo empresário.

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros.

Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseqüente, desuniformes entre si.

A título de exemplificação, observa o renomado administrativista que aos maiores é dispensado tratamento inequívoco àquele outorgado aos menores; aos advogados se deferem certos direitos e encargos distintos dos que calham aos

⁷ BANDEIRA DE MELLO, 1993. p.10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

economistas ou aos médicos (...). As mulheres se aposentam aos trinta anos, os homens, aos trinta e cinco.

Para Aristóteles, o primeiro a se debruçar sobre o preceito isonômico, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Kelsen também ensinou que seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

Para Luís Roberto Barroso⁸, o fato de a Constituição desigualar pessoas e discriminar situações – isto é, abrir exceção à regra geral da igualdade – não constitui, em si, qualquer anomalia.

Na verdade, há, na Carta Magna, dezenas de disposições discriminativas: art. 40, III, todas as alíneas (sexo); art. 101 (idade); art. 12, § 3º (nacionalidade); art. 231 (raça), todas elas – em tese – legítimas.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, muitas vezes, discriminar consiste numa maneira de equalizar.

Após o estabelecimento da premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado, Luís Roberto Barroso averba, nos seguintes termos:

"Parece-nos, contudo, que a compatibilização entre a regra isonômica (na vertente do tratamento desigual) e outros interesses prestigiados constitucionalmente exigem que se recorra à ideia de proporcionalidade. Somente assim se poderá obter um equilíbrio entre valores a serem preservados (...). Vê-se, assim, que é possível discriminar em prol dos desfavorecidos economicamente, em detrimento dos mais abonados. Mas o tratamento desigual há de encontrar limites de razoabilidade para que seja legítimo."

Em suma, torna-se evidente que, à luz da Constituição, o tratamento diferenciado precisa passar no teste da razoabilidade e destinar-se a realizar um fim legítimo.

⁸ BARROSO, 1999. p. 204.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Sintetizando algumas ideias desenvolvidas a respeito do princípio em análise, esse mesmo doutrinador ensina que:

"O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ela permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando:

- a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado;
- b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual;
- c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (...)."

Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

A esse respeito, Ferraz e Figueiredo⁹ tecem as seguintes considerações:

"Na verdade, se a lei desigual, se a sentença desigual, deflui necessariamente do princípio constitucional da igualdade; a desigualdade não é repelida, o que repele é a desigualdade injustificada. Tudo está, portanto, em lançar com nitidez a razão de ser para um fator diferencial; e essa parece ser uma só: são válidas as eleições discriminatórias, quando signifiquem o caminho possível, de conexão lógica, para a realização do fim jurídico buscado, desde que esse fim, por seu turno, tenha agasalho no ordenamento jurídico."

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, estabeleceu critérios para a identificação do desrespeito à isonomia. Para ele, a discriminação só é legítima em face de três elementos:

- "a) existência de diferenças nas situações de fato a serem reguladas, pelo Direito;

⁹ FERRAZ e FIGUEIREDO, 1994. p. 24.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

b) adequação (correspondência) entre o tratamento discriminatório e as diferenças entre as situações de fato;

c) adequação (correspondência) entre os fins objetivados pelo descrimen e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico.”

Dessa forma, deverá ser invalidada a discriminação que – criada pela própria lei ou ato administrativo – não reflita uma diferença real no mundo. O Direito, nesse aspecto, apenas retrata a diferença efetivamente existente, com vista a minimizá-la.

Por outro lado, ainda seguindo o raciocínio desse mesmo jurista, o tratamento jurídico deve ser compatível com a diferença, uma vez que o tratamento diferenciado só se justifica pela existência da diferença na realidade fática.

E, finalmente, deve haver, segundo o autor, compatibilidade entre a diferenciação jurídica e os valores consagrados no ordenamento normativo pátrio.

Segundo Marçal Justen Filho¹⁰, a licitação consiste em um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹,

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”

Celso Antônio Bandeira de Mello¹², por sua vez, conceitua licitação como:

“(…) um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada

¹⁰ JUSTEN FILHO, 2002. p. 40.

¹¹ DI PIETRO, 2001. p. 300

¹² BANDEIRA DE MELLO, 2002. p. 466.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

A Constituição Federal vigente, por seu turno, trata da licitação no art.37, XXI, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, (...) permitindo somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há também referência expressa ao procedimento licitatório no art. 22, XXVII, da CF, segundo o qual, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III.

Ressalte-se que, tanto o administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo quanto os dispositivos constitucionais expressamente fazem alusão ao princípio da isonomia.

No entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade de todos perante a lei, insculpido no art. 5º, por si só, imporá licitação a qualquer ato ampliativo que se destine a investir terceiros no desfrute de situação jurídica especial a que mais de um poderia aspirar.

No presente caso, a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foi penalizada através de processo administrativo, estando impedida de participar de licitações e efetuar contratações com o Município de Itutinga – MG.

Compulsando a documentação juntada nos autos, temos que a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA participou irregularmente dos seguintes processos licitatórios no Município de Itutinga: nº. 009/2023, nº. 058/2023, nº. 096/2023, nº. 116/2023 e nº. 133/2023.

Nos editais dos referidos processos licitatórios, estão insertos que o licitante que firmar declaração falsa comete infração. Neste sentido, citamos a parte do edital:

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES:

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

(...)

9.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

(...)

De igual forma, está expresso nos Editais, que, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021, será aplicada a penalidade à empresa que assim cometer a infração, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, cito:

9.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1. Advertência;

9.2.2. Multa;

9.2.3. Impedimento de licitar e contratar;

9.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

E a citada cláusula editalícia além de estabelecer as sanções, disciplina ainda a forma de aplicação das mesmas. Neste sentido, citamos:

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

9.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida.

9.3.2. As peculiaridades do caso concreto;

9.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

9.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

9.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

9.4.1. Para as infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

9.4.2. Para as infrações previstas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

9.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

(...)

9.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

9.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

De igual forma que prevê a aplicação das penalidades, os instrumentos convocatórios também preveem prazo para defesa e formas para a instrução do procedimento de apuração. Neste sentido citamos:

9.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Desta forma, temos que a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA tinha pleno conhecimento das sanções estabelecidas nos certames, bem como sobre seu impedimento de participar dos certames, optando por apresentar declaração em desconformidade com a realidade para sua participação nos procedimentos licitatórios.

A empresa optou por não apresentar defesa, quedando-se inerte e nada alegando que tenha que ser rebatido na presente decisão.

Sendo assim, reconhecemos que a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não podia participar de procedimentos licitatórios no Município de Itutinga - MG, porquanto foi penalizada com a suspensão de participar de licitações e firmar contratos com o Município de Itutinga - Mg, por descumprir cláusulas contratuais, firmando declaração falsa quanto ao não impedimento de participar dos certames.

Configurada a infração, passamos à análise e aplicação das penalidades cabíveis.

Uma das possíveis incidências do Direito Administrativo na sociedade, denota-se da aplicabilidade de sanções administrativas, ligadas a esfera do poder punitivo do Estado, e que visam regular a vida em sociedade, coibindo condutas qualificadas como socialmente indesejáveis.

Quer dizer, passível ao Direito Administrativo interferir em relações sociais e econômicas, conforme já citado, há possibilidade, de mesmo modo, de aplicabilidade de multas e sanções por cometimento de ilícitos administrativos, havendo regulação individual em busca de um bem-estar coletivo.

O Direito Administrativo Sancionador trata diretamente do direito punitivo ligado ao Direito Administrativo, – e não exclusivamente a Administração Pública - responsável pela análise das infrações e sanções impostas ao particular objeto de relação jurídica com o Estado, através da sujeição geral ou pela maior especificidade da sujeição especial. Cabe, também, portanto, o estudo de seu processo administrativo sancionador, a aplicabilidade de princípios constitucionais e penais – ante a conexão entre estes dois ramos do direito – bem como estudo do próprio direito material.

A busca por um conceito, por mais que em seu bojo pareça simplista, encontra cenários sombrios e não se limita a simples definição de punibilidade administrativa, demonstrando-se necessária análise da sanção tipicamente administrativa, conforme posteriormente analisado, para entendimento completo da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

matéria. Simplificando-se, de modo inicial tal debate, partiremos de uma noção rudimentar de sanção administrativa, apresentada por Jose Suay Rincón¹³, o qual afirma: “cualquier mal infligido por la Administración a un administrado como consecuencia de una conducta ilegal a resultar de un procedimiento administrativo y con una finalidad puramente represora”.

Quer dizer, o Direito Administrativo Sancionador é o capítulo do Direito Administrativo que estuda a forma pela qual a Administração Pública aplica uma sanção a um particular, pela desobediência de uma prescrição legal ou regulamentar. Por se tratar de uma aplicação de sanção, a atividade é manifestação do *jus puniendi* estatal. Nesse ponto, o Direito Administrativo Sancionador guarda alguma relação com o Direito Penal. Enquanto que o Direito Administrativo Sancionador a aplicação da sanção se dá nos moldes de incidência do próprio Direito Administrativo, no Direito Penal (que também trata de manifestação do *jus puniendi* estatal) a aplicação da sanção se dá no âmbito judicial, sob a ótica do regime penal.

Para entendimento completo, portanto, passamos ao estudo da sanção administrativa em seus detalhes – elementos, sujeitos, finalidades, entre outros – realizando-se as devidas conexões com o campo penal, para posterior análise da unidade punitiva do Estado, e conexões entre seus princípios.

A doutrina clássica e majoritária parte da ideia de sanção administrativa sob viés de incidência formal do Direito Administrativo. Quer dizer, o elemento diferenciador da sanção administrativa em relação as demais define-se justamente na autoridade competente para aplica-la - haverá sanção administrativa quando presente a função administrativa, seja ela exercida pela própria Administração Pública, ou não.

Denota-se a necessidade, portanto, de entendimento quanto ao termo 'função administrativa', ainda que de modo superficial. Conforme observa-se do exposto a seguir, tal definição é objeto central da análise do elemento subjetivo da sanção. Partese, deste modo, do conceito apresentado por Marçal Justen Filho¹⁴:

¹³ RINCÓN, José Suay. Sanciones administrativas. Studio Albortiana. Bolonha: Publicaciones del Real Colegio de Espanã, 1989. p.55.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.122.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

A função administrativa estatal é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente, exercitados sob regime jurídico infralegal e que se exteriorizam em decisões destituídas de natureza jurisdicional.

Entende-se a complexidade da matéria, de modo que as mais variadas discussões teóricas podem ser elaboradas em torno de tal definição. Busca-se, neste passo, apenas certa contextualização de Direito Administrativo Sancionador – corolário lógico de sanção administrativa – dentro de uma ideia de Direito Administrativo.

Prosseguindo-se, por conseguinte, no critério de definição inicialmente apresentado, a imposição da sanção será realizada por autoridade dotada de função administrativa, ainda que não diretamente pela própria Administração Pública.

Em tal elemento encontrar-se-ia a diferença substancial entre sanção administrativa e sanção penal (dentro de uma ideia de Direito Público Punitivo): sanção administrativa é medida punitiva prevista em caso de cometimento de infração administrativa, cuja competência é da própria Administração. Nesse sentido também Enterría e Fernández¹⁵ ao afirmarem que “*sanção administrativa é um mal imposto pela Administração ao administrado em consequência de uma conduta tida como ilegal*”.

Obtém-se, sob análise de tal critério definidor, como dito, conceito de sanção administrativa baseada exclusivamente no campo de incidência formal do Direito Administrativo, a dizer: toda sanção terá natureza administrativa desde que aplicada sob o regime da função administrativa, seja ela exercida pelo Executivo, Judiciário ou Legislativo. A diferenciação encontrada entre ilícitos penais e administrativos não está em sua natureza, mas sim no regime jurídico aplicável em cada situação, é dizer: sanção administrativa assim o é pois regida pelo regime jurídico administrativo - elemento formal que identifica a função administrativa.

Neste sentido, vale citar o Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁶ que diz:

¹⁵ ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. Curso de direito administrativo, 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 2 v. p. 187.

¹⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p.66.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

A possibilidade de órgão jurisdicional impor sanção administrativa bem demonstra a importância do critério formal de distinção entre as funções estatais. Órgãos jurisdicional, no curso de processo administrativo, pode impor sanção administrativa a servidor que praticou ilícito administrativo, por exemplo; o mesmo órgão jurisdicional, no curso de processo judicial, pode impor ao mesmo servidor, pela prática do mesmo ato, sanção penal. As atividades são idênticas, do ponto de vista orgânico e material. Juridicamente, contudo, são distintas: no primeiro caso tem-se exercício de função administrativa, através de processo administrativo; no segundo, manifestação de função jurisdicional, através de processo judicial. Num caso se aplica o regime jurídico administrativo; noutro, o regime jurídico penal.

Adentrando na crítica a tal posicionamento parece que o problema tem seu âmago na definição de Direito Administrativo, entendido majoritariamente pela doutrina como ramo do Direito Público que regula a função administrativa, bem como os órgãos que a desempenham.

Nesse diapasão, Fábio Medina Osório¹⁷ busca por uma definição mais abrangente e aprofundada de sanção administrativa, o que acaba por gerar importância maior e mais desejada, à nosso ver, tanto para o Direito Administrativo em si, quanto por consequência lógica, ao Direito Administrativo Sancionador, concede legitimidade, importância e significância, propício para estudo, sistematizações e elaborações legislativas. Portanto, parte-se de uma ótica mais expansiva que, todavia, não nega o elemento subjetivo formal da sanção, mas que também o expande para o direito material.

O poder sancionador nas mãos da Administração Pública demonstra-se inevitável: seja pela característica essencial que possui para manutenção das próprias atividades administrativas, seja pelo congestionamento judicial que poderia ocorrer ante sua ausência.

Porém, tal característica intrínseca a Administração Pública não se demonstra imprescindível para caracterização de sanção administrativa, visto que nada indica, forçosamente, sua contraposição exclusiva à "sanções judiciais", em termos conceituais.

¹⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Assim sendo, não está a se falar da desconsideração da dimensão processual do Direito Administrativo (consequentemente da sanção administrativa) mas sim de análise mais abrangente deste ramo jurídico, sob a luz de outros critérios definidores. Nas palavras de Fábio Medina Osório¹⁸:

Sem embargo, em que pese a validade da dimensão processual do Direito Administrativo, inegavelmente este também ostenta uma dimensão material, não menos importante que a primeira, decorrente da expansão das sanções administrativas e da constitucionalização desse ramo jurídico, tutelando as mais variadas matérias, das mais distintas formas e nos mais insuspeitos ramos jurídicos.

Desse modo, entende-se a sanção administrativa sob uma ótica expansiva do Direito Administrativo, demonstrando claro alargamento de incidência (formal e material) na perspectiva da tutela dos mais variados bens jurídicos, inclusive no plano judicial, do que retira-se que as sanções administrativas não são competência privativa do Poder Executivo, não se confundindo com função administrativa.

Entende-se possível, portanto, que o legislador democraticamente conceda ao Estado Juiz competência para aplicabilidade de sanções tipicamente administrativas, especialmente em casos em que a Administração Pública encontra-se em um dos polos da demanda, como lesada pela ação de agentes públicos ou particulares, falando-se claramente de normas de Direito Administrativo.

Toma-se como exemplo a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº. 8.429/1992, e analisando a natureza das normas ali estipuladas, demonstra-se tratar essencialmente de matéria ligada ao Direito Administrativo, e consequentemente ao Direito Administrativo Sancionador.

Assim o são pois, têm vinculação direta com os princípios que regem a Administração Pública (e sua conseqüente punibilidade), com os agentes públicos envolvidos, ou até mesmo pela finalidade objetivada por tal legislação. Clarividente, não se tratar de normas de Direito Penal, posto que assim não se definem, e essencialmente

¹⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

porque não prevêem pena privativa de liberdade, cuja aplicação estaria condicionada a incidência de normas penais.

Sendo assim, trata do exercício de função tipicamente jurisdicional, baseada em normas de Direito Administrativo Sancionador, não havendo de se falar em "função administrativa". No mesmo sentido Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹⁹, ao afirmar que "as sanções aplicadas em razão de atos de improbidade administrativa no seu âmago são essencialmente administrativas, ainda que impostas sob exercício de função jurisdicional, posto que se relacionam com valores protegidos pelo Direito Administrativo".

Quer dizer, a presença da Administração Pública (ou de função administrativa) não compõe elemento indispensável, ainda que extremamente relevante, da sanção administrativa, visto que podem as autoridades judiciais, de igual modo, aplicar essas medidas punitivas, desde que outorgada, por lei, a respectiva competência repressiva, na tutela de valores protegidos pelo Direito Administrativo.

De todo exposto pode-se entender a sanção administrativa sob dois ângulos: subjetivo: presença formal da Administração Pública como autoridade competente para aplicabilidade da sanção; objetiva: quando a sanção administrativa está associada a um instituto típico de infração administrativa.

Explica-se: caracteriza-se uma infração como administrativa pelo viés de aplicabilidade de uma sanção administrativa, de modo ser plausível supor que o caminho contrário demonstra-se da mesma forma válido, ou seja, caracteriza-se uma sanção como administrativa quando está a se falar de uma infração administrativa. Neste passo, ao contrário do que afirma Rafael Munhoz de Mello²⁰, não está a falar-se de análise qualitativa da natureza das normas (administrativa ou penal) apenas aceitando-as sob tal viés, ante a competência discricionária do legislador para definição das normas.

Ademais, não se discorda do exposto por Rafael Munhoz de Mello ao afirmar que sanções administrativas e judiciais encontram-se sujeitas a regimes jurídicos distintos; fato que não afasta a extrema proximidade entre tais institutos, frutos de uma

¹⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

²⁰ MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: As sanções Administrativas à Luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

unidade punitiva do Estado, de modo que ambos devem resguardar as devidas garantias processuais ao sancionado.

Do cenário exposto, entende-se que o Direito Penal deva funcionar nos moldes de seus preceitos doutrinários e constitucionais, servindo como medida de *ultima ratio*. É dizer, deste modo, que o Direito Penal não trata de ramo jurídico eficaz para proteção de todos bens jurídicos definidos pela Constituição Federal, entendidos pelo corpo social como relevantes.

Para tanto, situa-se no Direito Administrativo Sancionador meio alternativo para aplicabilidade de punibilidade estatal, conclui-se, logicamente, que os preceitos teóricos do Direito Penal devem ser observados pela punibilidade administrativa.

Isto posto, o elemento subjetivo da sanção administrativa, é extremamente amplo, podendo ser verificado em qualquer campo em que haja a incidência do próprio Direito Administrativo.

O elemento objetivo de qualquer sanção parece facilmente deduzível. Trata-se, essencialmente do efeito aflitivo causado pela imposição de sanção (representa o sofrimento, a dor, o mal imposto ao infrator). Neste passo, implica uma privação de direitos, condições de conduta, imposição de deveres, relacionados ao cometimento de um ilícito administrativo. Denota-se uma clara aproximação do Direito Administrativo Sancionatório com o Direito Penal, o que pode ser melhor entendido analisando-se as sanções sob a ótica da teoria da pena, amplamente estudada pelo Direito Penal.

Existe, por lógico, um grau variado de gravidade das sanções administrativas impostas (multas, perda de direitos políticos, perda de funções públicas, etc) de modo que, algumas se aproximam em demasia com sanções de natureza penal, em tais casos a autoridade sancionadora sopesará com maior cuidado a relação de proporcionalidade da sanção com o ilícito, ajustando a resposta estatal aos ditames constitucionais.

De outro modo, podem as sanções administrativas aproximarem-se sobremaneira com sanções de cunho reparatório (cível), novamente observando-se o grau de reprovabilidade de determinada conduta. Deste modo, tratar-se-ia de sanção exterior ao âmbito do próprio Direito Punitivo, ainda que, de mesmo modo, dotada de efeito aflitivo.

O elemento objetivo da sanção, entendido basicamente como ferramenta retributiva pela doutrina (penal e administrativa) aproxima-se do conceito de retribuição

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

de culpabilidade, ou seja, mal justo contra o mal injusto do crime ou infração, no caso do Direito Administrativo. De tal definição, entende-se concepção eivada de ideais próximos da barbárie, afastando-se de uma persecução de resolução de conflitos, em conformidade com a atualidade social.

Quer dizer, o efeito aflitivo trata de consectário lógico de qualquer sanção, seja ela penal, administrativa, ou civil, pois, de alguma maneira causará transtornos e danos àquele sancionado. Todavia, tal retribuição não deve ser o objetivo/finalidade principal de qualquer campo punitivo, posto que, empiricamente desprovida de qualquer efetividade prática, conforme retira-se da doutrina penal.

A finalidade oficial de todo ramo punitivo, é, em última análise, tomando-se por base concepções racionais, a prevenção ao cometimento de ilícitos. É dizer, desestimular a prática de condutas tidas como reprováveis ou fomentar o cumprimento daquelas tidas como obrigatórias, seja através da prevenção geral/especial negativa e/ou positiva. Perpassa-se às críticas fundamentais e indelegáveis a tal discurso, não cabendo aqui o estudo pormenorizado das finalidades punitivas, posto que estudo amplo e complexo, todavia necessário salientar-se as incoerências ideológicas de tal discurso punitivista, de modo ao menos superficial.

Posto isso, necessário ao mínimo sair-se de tal concepção antiquada de punibilidade retributiva, não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. Objetiva-se, através do exposto, a transposição da punibilidade típica das sanções, associada aos ideais de retribuição, focando-se nas medidas ditas alternativas, adequando-se, desta forma, o Direito Administrativo Sancionador na função de garantidor de direitos individuais.

O poder disciplinar, entendido nesse passo como meios alternativos à sanção administrativa (medidas rescisórias, preventivas, ressarcimento ao erário), carregam em si maior efetividade para resolução dos ilícitos administrativos cometidos, em conjunto a uma gama menor de danos causados ao tutelado.

As próprias sanções administrativas encontram-se permeadas de função disciplinar, isto é claro, todavia, como exposto, não se trata de seu fim profícuo. Nas palavras de Fábio Medina Osório²¹:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

O exercício do poder disciplinar é, necessariamente, em alguma medida, também punitivo, embora busque um acentuado objetivo pedagógico. Ocorre, de um lado, que essa pretensão pedagógica tampouco está descartada ou é estranha às finalidades repressivas ordinariamente presentes nas penas ou sanções administrativas. Ao contrário, o Direito Penal há de perseguir finalidades ressocializantes e de reeducação do sujeito, embora também deva desempenhar um papel de defesa social, segregando pessoas incapazes de conter seus impulsos ou vontades destrutivas da ordem normativa que cobre o tecido social.

Entende-se, na concepção aqui defendida, a transposição do campo estritamente punitivo, fundamentando nas sanções penais e administrativas, para as medidas ditas alternativas, demonstrando-se campo mais prolífico que a simples retórica retributiva. Ademais, considera-se a proporcionalidade em todos os sentidos do sistema punitivo, em essencial na conjugação entre ilícito cometido e a infração imposta, sempre permeando-se por um ideal de Estado Democrático de Direito.

Por fim, demonstra-se o conteúdo finalístico, como dito, mera medida retributiva, e portando inócuo para resolução de conflitos e persecução dos interesses públicos. A busca, nesse sentido, e de acordo com a proporcionalidade, análise econômica do direito, e persecução dos direitos fundamentais, deve-se pautar em meios alternativos, preventivos, fiscalizatórios, ressarcimento, evitando-se manuseio da máquina punitiva do Estado.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 156, dispõe acerca das sanções aplicáveis pela Administração. Vejamos:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

²¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.104

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade das declarações firmadas, bem como a condições para a participação no certame.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

A empresa não se deu ao trabalho de apresentar qualquer defesa no presente procedimento, ficando inerte.

Discorremos de modo superficial, para entendimento mínimo da matéria de princípios, e contextualização lógica com as questões relacionadas à presente Decisão. Parte-se, portanto, do conceito de ordenamento jurídico composto por regras e princípios, ambos classificados como normas jurídicas. Os princípios produzem seus

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

efeitos numa gama indeterminada de situações, diferentemente das regras, as quais apesar da aplicabilidade geral disciplinam uma determinada e específica situação de fato. É dizer, os princípios, aqui entendidos, constituem ponto de referência lógica de determinado sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre o todo. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello²²:

Princípio (...) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Salienta-se, neste diapasão, que os princípios constitucionais são espécies de normas que dão razão ao sistema constitucional, ou seja, constituem as pautas normativas básicas do ordenamento jurídico, vinculam e norteiam a atuação tanto do Poder Público como dos particulares, ostentando eficácia jurídica ativa e vinculante, não se tratando de meros programas ou linhas sugestivas da atividade pública ou particular. A dizer, os princípios atuam como “farol” a iluminar a produção, interpretação e a aplicação de leis, dando-se especial ênfase, neste sentido, as matérias de ordem sancionadora, ora expostas em análise.

Do exposto, pode-se chegar a conclusão lógica que as regras jurídicas subordinam-se ao conteúdo dos princípios, quer dizer: sendo esse dotado de maior generalidade condiciona a criação, a interpretação e a aplicação de regra que lhe dá concreção. E nesse ponto firma-se questão deveras importante, ao destacar-se os princípios como ferramentas na persecução dos direitos fundamentais.

Neste passo, denota-se que ao passar do tempo foram consolidando-se direitos humanos nas Cartas Constitucionais, tornando-os positivos e fundamentais (trata o Estado, desta maneira, de real promotor e não apenas garantidor de direitos) nesse sentido, os direitos fundamentais são direitos humanos que ganham normatividade interna nos Estados, dotados de superioridade em relação aos demais, assumindo variadas dimensões, é dizer, social, individual e difusa. De tal modo, os

²² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p.922-923

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

princípios aparecem conectados a persecução dos direitos fundamentais, posto que expressamente previstos nas Constituições. Nas precisas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto²³:

Como resultado da feliz confluência de sucessivas etapas históricas do aperfeiçoamento convergente da noção original de Estado de Direito, avançou-se contemporaneamente para o conceito de Estado Democrático de Direito, que, ao agregar o esquecido elemento da legitimidade, subordinou a ação estatal ao atendimento do interesse público, bem como a inexorável observância de valores, que passaram a ser expressos como direitos fundamentais dos cidadãos.

Prosseguimos, trazendo à baila o princípio do Estado Democrático de Direito, donde retira-se contorno fundamental e condicionando o desenvolvimento e a aplicação das demais normas jurídicas do ordenamento pátrio, incluindo-se aqui os demais princípios constitucionais. Entende-se, deste modo, o Estado Democrático de Direito apenas assim deduzível quando garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos.

Têm-se, por conseguinte, que do princípio do Estado de Direito, consolidado em nossa Carta Magna em seu artigo 1º, decorrem "subprincípios", implícitos ou expressos, os quais por força lógica possuem caráter normativo. O sistema jurídico encontra neste princípio seu núcleo fundamental, com a necessária e indispensável preocupação de contenção de poder pelo Estado.

Portanto, observa-se Estado Democrático de Direito quando presente a persecução dos direitos fundamentais, respeitando-se garantias individuais, atuando os princípios jurídicos, deste modo, como ferramentas basilares na objetivação de tais diretrizes. Conforme retira-se da doutrina de Fábio Medina Osório²⁴:

Com sua progressiva instalação no Direito positivo dos Estados, os princípios assumiram status de normas, porque prescrevem comportamentos obrigatórios, não importa se para as pessoas ou para os interpretes. É claro que, ao sinalizar uma função normativa, o princípio não abandona outros

²³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo: obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.2.

²⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.166

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

significantes. Essa evolução histórica dos princípios corresponde, em larga medida, à passagem dos direitos humanos à categoria de direitos fundamentais, com a respectiva positivação no ordenamento jurídico-constitucional.

Não há discurso que se pretenda, ou não deva pretender, justificar-se e legitimar-se em princípios, ainda que a fonte mais direta e imediata das soluções resida na norma, até porque as normas devem estar permeadas dos sentidos estipulados pelos princípios, esses são normas imediatamente finalísticas, fixando um estado ideal de coisas a ser atingido, para o qual determinado(s) comportamento(s) deve(m) ser adotado(s), eis o caráter normativo a incidir.

Por fim, o Direito Punitivo Estatal baseia-se e deve obediência a tais princípios, sempre resguardando-se as garantias individuais e objetivando-se a consolidação dos direitos fundamentais, sem os quais a atividade punitiva se torna ilegítima e arbitrária.

No caso em tela, temos que a empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA participou de diversos procedimentos licitatórios havendo impedimento de participação e firmando declaração falsa de que não haviam fatos impeditivos.

Dessa forma, a imposição de multa pecuniária, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos. Sua aplicação não alcançaria as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a repreensão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Em verdade, a penalidade de multa atingiria tão somente a finalidade de reparação dos prejuízos advindos da conduta irregular, contudo, não surtiria efeitos em relação às demais finalidades da sanção. Assim, a pena de multa não se mostraria factível.

Destarte, considerando-se que a conduta perpetrada pela licitante é de natureza gravíssima, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso IV do art. 156, da Lei 14.133/2021, qual seja, a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com órgãos públicos.

II – DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUTINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gabriel Leite, N°45, Centro, 36.390-000 - Itutinga MG
licitacaoitutinga@gmail.com

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade dos atos perpetrados pela empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDAS nos autos dos Processos Licitatórios nº. 009/2023, 058/2023, 096/2023, 116/2023 e 133/2023; considerando que é dever da administração pública zelar pelo estrito cumprimento das normas e Leis; e por tudo mais que do procedimento consta, esta Comissão de Processo Administrativo, **DECIDE:**

- a) Aplicar a penalidade de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** à empresa RCDC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, nos termos do Artigo 156, IV da Lei Federal nº. 14.133/2021.

DESTACAMOS QUE, AS PENALIDADES AQUI APLICADAS TÊM CARÁTER EDUCATIVO, VISANDO QUE A EMPRESA RCDCPRODUÇÕES E EVENTOS LTDA E DEMAIS EMPRESAS NÃO DESCUMPRAM AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS AS QUAIS PARTICIPAREM.

Publique-se.

Informe-se à empresa o teor desta decisão.

Itutinga, 13 de dezembro de 2023


LEANDRO BARROS SILVA
Presidente


CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
Membro